



**TC 005.971/2019-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura - Ministério da Cidadania.

**Responsáveis:** Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME.

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura - Ministério da Cidadania, em desfavor da Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e do seu Proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), no âmbito do Pronac 07-2230 (Peça 6, p. 3), que tinha por objeto “a realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares” (Peças 1 a 3), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 465.000,00, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

## HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 714/2007 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.143.059,00, no período inicial de 21 a 31/12/2007 (Peça 6, p. 3), tendo sido prorrogado até 30/6/2011 (Peça 21, p. 1), recaindo o prazo para prestação de contas até **31/7/2011** (de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013).

3. Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 465.000,00, correspondentes a 40,68% do total autorizado, conforme atestam os recibos de captação abaixo:

Data	Valor (R\$)	Localizador
30/4/2010	120.000,00	Peças 9 e 10
28/5/2010	190.000,00	Peças 11 e 12
10/6/2010	15.000,00	Peças 13 e 14
26/10/2010	20.000,00	Peças 15 e 16
16/11/2010	50.000,00	Peças 17 e 18
30/12/2010	60.000,00	Peças 19 e 20
10/3/2011	10.000,00	Peças 22 e 23
Total:	465.000,00	

4. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas (vide quadro à Peça 35, p. 4-5, item 7).

Notificação	Data	Localizador
Ofício 9940	22/12/2011	Peça 35, p. 4-5
Ofício 3281	12/6/2012	Peça 35, p. 4-5
Comunicado 148	19/7/2017	Peça 25, p. 1-5, e Peça 27, 1-2
Portaria 490	10/8/2017	Peça 26, p. 1-3
Edital de Notificação	6/9/2017	Peça 28, p. 1-2



5. A gestão empreendida no projeto foi qualificada como *irregular* devido à omissão no dever de prestar contas, conforme a Parecer Final 148/2017, de 19/7/2017 (Peça 24, p. 1-3), que determinou sua reprovação e deferiu a inadimplência dos responsáveis.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de Tomada de Contas Especial 167/2018, de 15/10/2018 (Peça 35, p. 1-6), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 465.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária à Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e ao seu Proprietário, o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

7. O Relatório de Auditoria 1146/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 36, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 37 a 39), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 48), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

9. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela audiência e citação do responsável com os seguintes contornos (peça 48, p. 6-7):

27.a) realizar a **citação** do Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME, e da Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **aos cofres do Fundo Nacional de Cultura**, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

a.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-2230, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 465.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 31/7/2011.

a.2) **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009;

a.3) **Valor original do débito e data**:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
30/4/2010	120.000,00	Débito
28/5/2010	190.000,00	Débito
10/6/2010	15.000,00	Débito
26/10/2010	20.000,00	Débito



16/11/2010	50.000,00	Débito
30/12/2010	60.000,00	Débito
10/3/2011	10.000,00	Débito

a.4) Valor total do débito atualizado até 26/3/2019: R\$ 767.721,49.

a.5) Responsáveis Solidários:

a.5.1) **Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53)**:

a.5.1.1) Conduta: não comprovar a execução do objeto previsto no Pronac 07-2230, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo expirou em 31/7/2011.

a.5.1.2) Nexo de causalidade: a não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 465.000,00.

a.5.1.3) Culpabilidade: a conduta da Mauro de Vargas Morales - ME é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de entidade regularmente qualificada à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como executora dos serviços pactuados por meio do Pronac 07-2230, firmado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, executando suas tarefas de acordo com o previsto no ajuste, bem como de acordo com as normas vigentes, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.

a.5.2) **Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87)**:

a.5.2.1) Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-2230, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo expirou em 31/7/2011.

a.5.2.2) Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 465.000,00.

a.5.2.3) Culpabilidade: a conduta do Sr. Mauro de Vargas Morales é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) ouvir o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.



d.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Pronac 07-2230, expirado em 31/7/2011.

d.2) Conduta: descumprir o prazo estipulado, 31/7/2011, para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Pronac 07-2230.

d.3) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009.

d.4) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 07-2230.

d.5) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Nos termos dos pronunciamentos uníssomos (peças 42-3), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação e a audiência do Sr. Potiguara de Almeida, nos termos acima delineados.

11. Haja vista as tentativas frustradas de notificação dos responsáveis, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peça 49), foi promovida sua a citação e audiência mediante os Editais 248 e 249/2019-TCU/Secex-TCE, de 17/12/2019 (peças 62-3), publicados no Diário Oficial da União 246, Seção 3, de 20/12/2019 (peças 64-5):

<b>Ofício</b>	<b>Data do ofício</b>	<b>Data de Recebimento do Ofício</b>	<b>Nome do Recebedor do Ofício</b>	<b>Observação</b>	<b>Fim do Prazo para defesa</b>
3886/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 45, p. 1-7)	12/6/2019	30/7/2019 (vide AR de Peça 47)	--	“Ao Remetente - Não procurado”	<b>30/8/2019</b>
3888/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 46, p. 1-7)	12/6/2019	30/7/2019 (vide AR de Peça 48)	--	“Ao Remetente - Não procurado”	<b>30/8/2019</b>
7323/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 50, p. 1-7)	10/10/2019	27/11/2019 (vide AR de Peça 56)	--	“Ao Remetente - Não procurado”	<b>27/12/2019</b>
7325/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 51, p. 1-7)	10/10/2019	07/11/2019 (vide AR de Peça 57)	--	“Ao Remetente - Recusado”	<b>07/12/2019</b>
7326/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 52, p. 1-7)	10/10/2019	27/11/2019 (vide AR de Peça 58)	--	“Ao Remetente - Não procurado”	<b>27/12/2019</b>



7329/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 53, p. 1-7)	10/10/2019	07/11/2019 (vide AR de Peça 59)	--	“Ao Remetente - Recusado”	<b>07/12/2019</b>
9892/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 54, p. 1-7)	30/10/2019	08/11/2019 (vide AR de Peça 60)	--	“Ao Remetente - Mudou-se”	<b>08/12/2019</b>
9893/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 55, p. 1-7)	30/10/2019	08/11/2019 (vide AR de Peça 61)	--	“Ao Remetente - Mudou-se”	<b>08/12/2019</b>

12. Além da via editalícia adotada, observa-se que os Ofícios supracitados foram encaminhados aos responsáveis, a partir de endereços oriundos do Sistema CPF da Receita Federal, do TSE e RENACH, conforme atesta a respectiva consulta à base de dados (peça 49).

13. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se mantiveram inertes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles imputada, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 17/1/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.

14. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

### **EXAME TÉCNICO**

15. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída ao Sr. Mauro de Vargas Morales e à Mauro de Vargas Morales - ME), no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O**

PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso vertente, a citação e a audiência do Sr. Mauro de Vargas Morales e da Mauro de Vargas Morales - ME, foram efetuadas nos endereços fornecidos pelos Sistemas do TSE, da Receita Federal e RENACH, conforme evidenciado no expediente (peça 49), nos avisos de recebimento (item 11) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 67).

21. Não bastasse isso, haja vista as tentativas frustradas de notificá-los anteriormente, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peça 49), a citação e a audiência dos responsáveis também foram promovidas mediante os Editais 248 e 249/2019-TCU/Secex-TCE, de 17/12/2019 (peças 62-3), publicados no Diário Oficial da União 246, Seção 3, de 20/12/2019 (peças 64-5).

22. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados, mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados a título de incentivos culturais por meio do Pronac 07-2230 (peça 6, p. 3), que tinha por objeto “a realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares” (peças 1 a 3), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 465.000,00, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

27. Do exame da documentação constante dos autos, constata-se que a empresa Mauro de Vargas Morales - ME e seu dirigente, o Sr. Mauro de Vargas Morales, eram responsáveis pela gestão



e execução dos recursos captados, bem como pela omissão na apresentação da prestação de contas, cujo prazo expirou em 31/7/2011.

28. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios acostados, conforme item 4 da presente instrução.

29. Registra-se não haver dúvida quanto à atribuição de responsabilidade também ao Sr. Mauro de Vargas Morales, porquanto a ele foi atribuída a administração, na qualidade de Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME, autorizando a prática dos atos de gestão que restam comprovados nos documentos juntados aos autos (peça 1, p. 1-4, e peça 3, p. 2).

30. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “*sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara).

31. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula-TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-TCU-Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

32. Por conseguinte, a empresa Mauro de Vargas Morales - ME e o Sr. Mauro de Vargas Morales devem ser responsabilizados solidariamente pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante de R\$ 465.000,00, em valores históricos, relativos aos recursos captados por força do Pronac 07-2230.

33. Destaque-se ainda que, em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos também imputáveis aos responsáveis:

### **33.1 Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53):**

015.104/2016-8	Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634).
036.925/2018-7	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017).

### **33.2 Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):**

015.104/2016-8	Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634).
036.925/2018-7	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto promover uma semana de atividades artísticas



	e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017).
004.771/2019-2	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales - ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

36. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 31/7/2011, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas, consoante os ditames da Lei Rouanet. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais em razão da omissão no dever de prestá-las.

37. A partir do momento em que o proponente beneficiário não regularizou as pendências apontadas, ou seja, da prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis omissão na apresentação da prestação de contas. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados ao proponente beneficiário.

38. Já o ato que ordenou a citação e audiência ocorreu em 12/6/2019 (item 11), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

39. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Sr. Mauro de Vargas Morales e da Mauro de Vargas Morales - ME, condenando-os ao pagamento do débito apurado, impondo-lhe as multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas atentatórias à *accountability* pública.

40. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das referidas multas, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção, conforme o entendimento dos Acórdãos 9579/2015-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 2469/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”.



41. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

42. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Sr. Mauro de Vargas Morales e da Mauro de Vargas Morales - ME e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 465.000,00, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados a título de incentivos culturais por meio do Pronac 07-2230 (peça 6, p. 3), que tinha por objeto “a realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares”, ocasionada pela omissão no dever de prestar contas.

43. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

44. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

45. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

46. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Mauro de Vargas Morales e da Mauro de Vargas Morales - ME ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

47. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao Sr. Mauro de Vargas Morales e à Mauro de Vargas Morales - ME que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

48.1. considerar **reveis** a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;



48.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e do Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME, na condição de beneficiários de incentivos à cultura da Lei Rouanet; e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
30/4/2010	120.000,00	Débito
28/5/2010	190.000,00	Débito
10/6/2010	15.000,00	Débito
26/10/2010	20.000,00	Débito
16/11/2010	50.000,00	Débito
30/12/2010	60.000,00	Débito
10/3/2011	10.000,00	Débito

Valor total do débito atualizado até 14/2/2020: R\$ 796.493,46.

48.3. aplicar à empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e ao Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales – ME, **individualmente**, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

48.4. esclarecer a empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), e o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

48.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

48.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

48.7. alertar ao responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e



48.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, 17 de fevereiro de 2020.

**AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI**

**Matrícula 3060-0**

**ANEXO I**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, que tinha por objeto “a realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares”, em razão da omissão no dever de prestar contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.</p>	<p>Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME.</p>	--	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, em razão da omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 465.000,00.</p>	<p>A conduta do Sr. Mauro de Vargas Morales é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Proprietário da Mauro de Vargas Morales - ME à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Pronac 07-2230, pactuado entre a MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, que tinha por objeto “a realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações,</p>	<p>Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), na pessoa de seu representante legal.</p>	--	<p>Não comprovar a execução do objeto previsto no Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, em razão da omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da</p>	<p>A não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Pronac 07-2230, pactuado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente</p>	<p>A conduta da Mauro de Vargas Morales - ME é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de entidade regularmente qualificada à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como executora dos serviços pactuados</p>



discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares”, em razão da omissão no dever de prestar contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.			boa e regular aplicação dos recursos.	, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 465.000,00.	por meio do Pronac 07-2230, firmado entre o MinC e a Mauro de Vargas Morales - ME, executando suas tarefas de acordo com o previsto no ajuste, bem como de acordo com as normas vigentes, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.
---	--	--	---------------------------------------	--	---